

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES**

**INTERESSADOS: DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR, EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, JOSEMAR ALVES DA SILVA, WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTE JUNIOR**

## RELATÓRIO

a-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes, Sr. Edimilson da Lima de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte - eTCE/PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA des[REDACTED] que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 63). Apesar de regularmente notificado, (doc. 65), o prefeito em tela, não apresentou defesa.

As irregularidades/ressalvas consignadas no Relatório de Auditoria são relacionadas a seguir:

- Não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014 (Item 2.1);
- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, contribuindo significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);
- Planejamento inadequado na elaboração da Lei Orçamentária, ocasionando arrecadação bem abaixo da estimativa e despesa realizada bem abaixo da autorizada (Subitem 2.1.1);
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee2079aa-c591-4f45-bb8d-3361401f6901





- Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);
- Divergências nos valores dos saldos finais registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante em comparação com os valores registrados no Balanço Patrimonial (Item 2.2.4);
- Conta do Passivo Não Circulante registrada no Balanço Patrimonial sem detalhamento que permitisse verificar a origem da obrigação (Item 2.2.4);
- Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SAGRES, o que compromete a integridade das informações prestadas aos sistemas, prejudicando a transparência das contas públicas municipais e a análise das informações contábeis (Item 2.3);
- Inconsistência nos valores dos saldos das contas dos restos a pagar registrados nos demonstrativos contábeis (Item 2.3);
- A Prefeitura Municipal das Correntes enviou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e do 1º bimestre do exercício 2014 fora do prazo previsto na Resolução nº 18/2013 do TCE/PE (Item 4.1);
- Os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, também foram encaminhados fora do prazo legal estabelecido na Resolução nº 18/2013 do TCE/PE (Item 4.1);
- Divergência no valor da RCL registrado no RREO, do 6º bimestre/2014, em comparação com o valor apurado pela auditoria (Item 4.2);
- Manutenção de 26,15% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);
- Divergência no valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apurado pela auditoria em comparação com o valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (Item 4.1);
- Não preenchimento dos valores da dívida consolidada, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município das Correntes, que consta do RGF do 3º bimestre/2014 (Item 4.4);
- Resultado previdenciário deficitário em R\$ 134.098,96, demonstrando um desequilíbrio financeiro no RPPS, em detrimento ao previsto na Portaria MPS nº 403/08 (Item 7.1);
- Redução da Disponibilidade Financeira em 1,96%, comparando com o exercício anterior -2013 (Item 7.1);
- Divergência nos valores da receita e despesa apresentados no RREO do 6º bimestre/2014 em comparação com os valores apresentados no Balanço Financeiro do Instituto de Previdência (Item 7.1);
- Não envio da avaliação atuarial do exercício de 2015, ano-base 2014, do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério da Previdência Social (Subitem 7.2);
- O município não adotou as alíquotas de contribuições patronais (normal e suplementar) sugeridas pela reavaliação atuarial, provocando o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade (Item 7.4);
- Em confronto com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, a Prefeitura Municipal das Correntes não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 (Item 8.1);





- Em confronto com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, o município não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 (Item 8.2);
- O Município das Correntes não cumpriu integralmente, no exercício de 2014, os requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, e 15.296/14, impossibilitando-o de receber recursos oriundos do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 8.3);
- Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);
- Em 2014, o Município das Correntes não divulgou as informações mínimas de interesse público no sítio eletrônico oficial da internet, em confronto com o previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) (Subitem 9.2.1);
- A prefeitura encaminhou com atraso as informações exigidas pela Resolução TCE/PE nº 19/2013, relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica ao SAGRES (Subitem 9.3.1);
- A Prefeitura das Correntes encaminhou com atraso as informações mensais relativas ao módulo de Pessoal em via eletrônica ao SAGRES, exigidas pela Resolução TCE/PE nº 20/2013 (Item 9.3.2);

relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, a auditoria, ao final do relatório, apresenta o seguinte quadro:

Área	Especificação	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22,36%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	58,52%	Descumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	-0,01%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	24,84%	Cumprimento
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	1.º Q: 59,56%	Cumprimento
		2.º Q: 57,12%	Cumprimento
		3.º Q: 59,68%	Cumprimento
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	R\$ 1.293.211,00	Cumprimento
Dívida	Dívida Consolidada Líquida – DCL	31,08%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	14,86%	Cumprimento

É o relatório.

**VOTO DO(A) RELATOR(A)**





Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento através do qual o chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a gestão fiscal; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por este motivo o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Contudo, observo que a área técnica desta Casa abordou, em seu Relatório, diversos aspectos relativos à gestão municipal, abaixo relacionados, que, no meu entender, não devem ser objeto de apreciação para fim de emissão do opinativo ao Poder Legislativo, razão pela qual determinei a formalização do Processo de Auditoria Especial (TC n.º 1606580-3) e deixo de apreciá-los no presente feito:

- Divergências nos valores dos saldos finais registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante em comparação com os valores registrados no Balanço Patrimonial (Item 2.2.4);
- Conta do Passivo Não Circulante registrada no Balanço Patrimonial sem detalhamento que permitisse verificar a origem da obrigação (Item 2.2.4);
- Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e no sistema SAGRES, o que compromete a integridade das informações prestadas aos sistemas, prejudicando a transparência das contas públicas municipais e a análise das informações contábeis (Item 2.3);
- Inconsistência nos valores dos saldos das contas dos restos a pagar registrados nos demonstrativos contábeis (Item 2.3);
- A Prefeitura Municipal das Correntes enviou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e do 1º bimestre do exercício 2014 fora do prazo previsto na Resolução n.º 18/2013 do TCE/PE (Item 4.1);
- Os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, também foram encaminhados fora do prazo legal estabelecido na Resolução n.º 18/2013 do TCE/PE (Item 4.1);
- Divergência no valor da RCL registrado no RREO, do 6º bimestre/2014, em comparação com o valor apurado pela auditoria (Item 4.2);
- Manutenção de 26,15% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados (Subitem 4.3.1);
- Não preenchimento dos valores da dívida consolidada, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município das Correntes, que consta do RGF do 3º bimestre/2014 (Item 4.4);
- Divergência nos valores da receita e despesas apresentados no RREO do 6º bimestre/2014 em comparação com os valores apresentados no Balanço Financeiro do Instituto de Previdência (Item 7.1);
- Em confronto com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/07, a Prefeitura Municipal das Correntes não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal n.º 7.217/10 (Item 8.1);





- Em confronto com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, o Município não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10 (Item 8.2);
- O Município das Correntes não cumpriu integralmente, no exercício de 2014, os requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, e 15.296/14, impossibilitando-o de receber recursos oriundos do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 8.3);
- A prefeitura encaminhou com atraso as informações exigidas pela Resolução TCE/PE nº 19/2013, relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica ao SAGRES (Subitem 9.3.1);
- A Prefeitura das Correntes encaminhou com atraso as informações mensais relativas ao módulo de Pessoal em via eletrônica ao SAGRES, exigidas pela Resolução TCE/PE nº 20/2013 (Item 9.3.2);

Após sua formalização, o Processo de Auditoria Especial deverá ser encaminhado para a Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA para [REDACTED] Auditoria deste processo TC nº 15100158-3, elabore novo Relatório de Auditoria devidamente instruído com as peças que entender essenciais, inclusive do processo eletrônico citado, se necessário, notificando os possíveis responsáveis indicados.

no já mencionado, o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes não apresentou a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os apontamentos da auditoria consignados no Relatório de Auditoria, abrindo mão de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, quedando-se, portanto, resignado com as consequências legais advindas de seus atos.

Todavia, na busca da verdade material, princípio do Direito Administrativo norteador de feitos como o ora em análise, formarei minha convicção sobre as irregularidades remanescentes após as considerações acima expostas, baseado nas conclusões da equipe de auditoria e nas informações disponíveis nos autos:

- **Não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014 (Item 2.1);**

A auditoria aponta em Relatório que, conforme declaração do gestor (doc. 24), o Município das Correntes não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Consoante estabelece o artigo 8º da LRF, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

Destaco que programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos são essenciais à responsabilidade na execução do orçamento, buscando através do planejamento e do controle - dois dos pilares da LRF, garantir que as despesas autorizadas na LOA sejam realizadas em conformidade com o fluxo de arrecadação da receita, assegurando assim que haverá recursos para lastreá-las.

Irregularidade mantida, devendo ser objeto de recomendação.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTILAGO DE ALENCAR BARROS  
 Acesso em: https://eccc.tece.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?seam.Código.do.documento: ee2079aa-c591-4f45-bb8d-33614011e901

- **Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, contribuindo significativamente para o desequilíbrio das contas públicas (Subitem 2.1.1);**

O Relatório de Auditoria apontou que a Prefeitura das Correntes ao final do exercício de 2014 apresentou déficit de execução orçamentária de R\$ 276.217,76, ao realizar despesas em valor superior à efetiva arrecadação, evidenciando uma deficiência no planejamento orçamentário-financeiro do município. Dispõe, ainda, a auditoria, que tal fato contribui para o desequilíbrio das contas públicas. Este montante representa 0,8% da receita efetivamente arrecadada.

O interessado não se pronunciou.

Importante frisar que o gestor, em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, visando à eficiente gestão dos recursos públicos, tem por dever adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considero procedente a irregularidade, ainda que o déficit de execução orçamentária não tenha alcançado percentual elevado (0,8% da receita efetivamente arrecadada no exercício).



- **Planejamento inadequado na elaboração da Lei Orçamentária, ocasionando arrecadação bem abaixo da estimativa e despesa realizada bem abaixo da autorizada (Subitem 2.1.1);**

Mostra a equipe técnica no quadro às fls. 7 que a receita arrecadada foi deficitária em R\$ 18.152.922,91 (R\$ 53.000.000,00 – R\$ 34.847.077,09) no exercício de 2014. Este fato evidencia a ausência de planejamento para a estimativa da receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o que vai ao encontro do artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Foi também verificado pela equipe de auditoria (quadro às fls. 8) que o total da despesa autorizada na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi de R\$ 53.000.000,00, enquanto que a realizada foi de apenas R\$ 35.123.294,85, o que representou 66,27% da execução de despesa autorizada. Ressalta a equipe que houve uma economia orçamentária de R\$ 17.876.705,15 (R\$ 53.000.000,00 – R\$ 35.123.294,85) no exercício de 2014. Essa diferença entre a despesa autorizada e a realizada, evidencia que o orçamento foi superestimado.

Esses fatos evidenciam a ausência de planejamento para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Importante registrar que o planejamento é um instrumento essencial para a formulação de políticas e de organização e execução dos serviços públicos e é um princípio fundamental da administração pública. O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que o princípio do planejamento é de observância obrigatória do gestor público.

O interessado não apresentou defesa.

Irregularidade mantida.

- **Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria (Subitem 2.1.2);**



A auditoria informa em Relatório que as receitas tributárias próprias do Município das Correntes perfizeram um total de R\$ 659.330,21, equivalentes a apenas 1,89% das receitas orçamentárias arrecadadas. Observa-se a ausência de arrecadação de IPTU e ITBI no exercício.

Não houve manifestação interessado.

Ressalte-se que esta tem sido a realidade de muitos municípios pernambucanos, conforme ficou demonstrado em estudo elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, baseado em dados constantes das prestações de contas municipais dos anos de 2013 e 2014.

O referido estudo demonstrou a grande dependência dos municípios quanto às transferências federais e o pouco esforço despendido na arrecadação das receitas próprias, comprovado pela sua diminuta participação no total arrecadado, ensejando a emissão de alerta desta Corte de Contas a todas as Prefeituras de Pernambuco, por meio do Ofício Circular TCE-PE nº 007/2015.

Diante do exposto e da determinação legal da previsão e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cabe recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes para que adote mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação, que se comportou insuficiente no transcorrer do exercício, especialmente com relação à arrecadação do IPTU e ITBI.

- **Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo (Subitem 2.2.1.1);**
- **Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente as suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.2.1.2);**

Dispõe o relatório de auditoria que o município das Correntes, mesmo tendo aumentado em 0,38 pontos percentuais a liquidez imediata em 2014 em relação ao exercício anterior, terminou o exercício com uma liquidez imediata negativa, no montante de R\$ 600.569,12 (índice: 0,93), o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com suas disponibilidades (caixa e bancos) com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

Constatou, ainda a equipe técnica que o município das Correntes, ao final do exercício de 2014, apresentou um déficit financeiro, sem considerar o ativo e o passivo circulante do Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 613.560,86, o que demonstra dificuldades de pagamentos da administração municipal apenas com seu ativo circulante com relação às suas dívidas de curto prazo (passivo circulante).

O interessado não apresentou contrarrazões.

A situação apontada pela auditoria revela restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo. Assim sendo, mantém-se a irregularidade.

- **Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município (Subitem 2.2.2);**

A auditoria verificou que a receita arrecadada da dívida ativa totalizou R\$ 13.109,98, o que representou apenas 2,54% do saldo da dívida ativa do exercício (R\$ 515.951,41), demonstrando assim uma fragilidade da administração municipal na cobrança desses haveres.





Prossegue a equipe técnica, afirmando que é necessário que a administração municipal proceda um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município das Correntes.

Não houve manifestação interessado.

Constatei que de acordo com os dados da tabela e do gráfico às fls. 19 do Relatório Técnico, a arrecadação da dívida ativa municipal em 2014 teve um decréscimo de 58,81% em relação aos valores arrecadados no exercício de 2013.

Permanece a irregularidade. Apontamento merecedor de recomendação.

- **Repasse a maior de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Item 3)**

A auditoria, no item 3 do Relatório de Auditoria, apontou como descumprido o limite de repasse do duodécimo, por haver a Prefeitura das Correntes repassado ao Legislativo Municipal valor que excedeu o limite constitucionalmente fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal. O repasse efetuado a maior no montante de R\$ 96.569,15, corresponde a 8,07% do valor que seria permitido.

Essa desconformidade, *per si*, por seu baixo percentual, não seria suficiente para macular as contas; contudo, na presença de outras irregularidades de maior gravidade pode robustecer as considerações capazes de ensejar emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal das Correntes a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes relativas ao exercício de 2014.

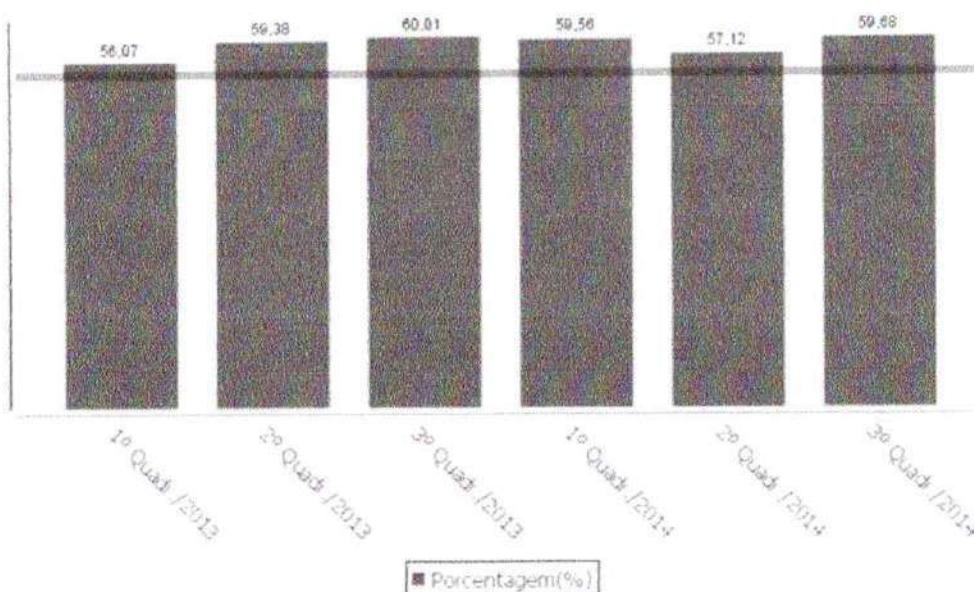
- **Divergência no valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apurado pela auditoria em comparação com o valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (Item 4.3);**
- **Descumprimento reiterado do limite com Despesa Total com Pessoal (item 4.3)**

O levantamento da auditoria (Apêndice III do Relatório de Auditoria) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 18.672.240,22, que representou um percentual de **59,68%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 56,75% da RCL.

O relatório técnico dispõe, ainda, que a Prefeitura Municipal das Correntes desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2013, quando o percentual da despesa total com pessoal foi de 60,01%.

Compulsando os autos, constatei, conforme gráfico constante às fls. 36 do relatório de auditoria, (abaixo reproduzido), que a Prefeitura vem extrapolando o limite de pessoal desde o **1º quadrimestre de 2013**.



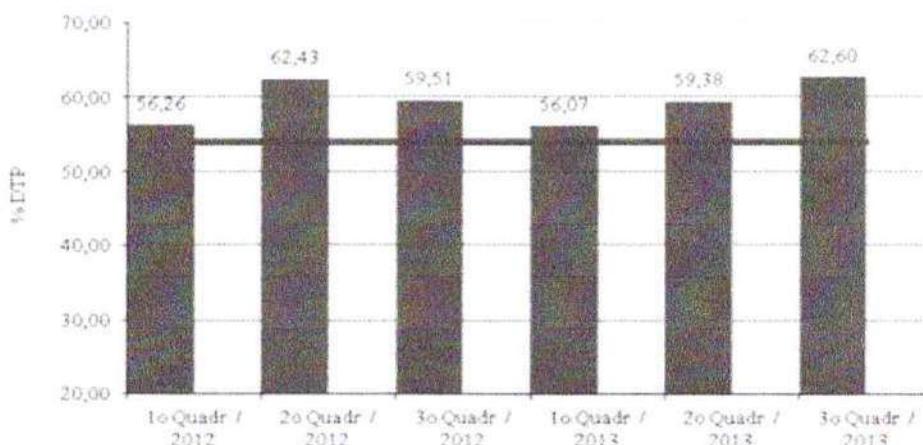


O Relatório de Auditoria do Processo de Prestação de Contas do exercício 2013 também já apontava que a Prefeitura Municipal das Correntes vinha extrapolando o limite com despesa com pessoal desde o 1º trimestre de 2012, como vemos abaixo transcrito:

### "3.3. Despesa total com pessoal

Conforme a Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 17.081.274,51, o que representou um percentual de 62,60% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º trimestre de 2013, que foi de 54,41% da RCL.



Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Correntes desenquadrava-se do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF, desde o primeiro quadrimestre de 2012, quando comprometeu 56,26% da receita corrente líquida em relação às despesas com pessoal.





O art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes sendo que no próximo quadrimestre a redução deve ser de pelo menos 1/3(um terço). Dado o baixo desempenho do PIB, a Prefeitura teria que retornar ao limite legal de 54% até o 2º quadrimestre de 2013, fato que não ocorreu, conforme demonstrado acima."

Diante do acima exposto, consultei o Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio emitido nas Contas de Governo do exercício de 2013 (Processo TC nº 1490082-8), onde o Relator, Conselheiro Ranilson Ramos, trata da extrapolação dos gastos com pessoal:

**" Despesa Total com Pessoal :**

A Defesa apresentada alegou que o comprometimento da DTP em 2013 foi de 54,41% e que a divergência entre tal percentual e aquele apurado pela Auditoria ocorreu em virtude da Equipe não ter deduzido a despesa com Pessoal e Encargos do Poder Legislativo (R\$ 708.648,50), bem como as despesas com obrigações patronais do RPPS (R\$ 1.480.883,29).

Aduziu que tais fatos seriam os responsáveis pela divergência apontada e, conseqüentemente, da extrapolação apontada.

Em Nota Técnica, a Auditoria constatou que, de fato, deixou de efetuar a dedução do valor referente ao Legislativo, no montante de R\$ 708.648,50 (fls. 109).

Refeitos os cálculos, apurou a Auditoria que a DTP alcançou R\$ 16.372.626,01, representando um percentual de 60,01% em relação à Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre do exercício, passando a apresentar os seguintes valores (fls. 482 e 484):

Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,07%	Descumprimento
	2º Q. 59,38%	Descumprimento
	3º Q. 60,01% (segundo o TCE/PE)	Descumprimento
	3º Q. 54,41% (segundo o SISTN)	Descumprimento

Concluiu, ainda, pela manutenção do apontamento relativo à divergência existente entre o percentual levantado (60,01%) em relação aquele apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (54,41% da RCL).

Segundo os dados constantes do SISTN, o RGF - R\$ [REDACTED] o 1º quadrimestre de 2014 registrou o percentual de 56,45%.

Até aqui poder-ser-ia emitir um Parecer pela rejeição das contas.

Entretanto, devem ser observados outros fatores na análise da gestão, principalmente quanto ao fato de primeiro ano de mandato e as medidas de ajustes implementadas e já refletidas no primeiro trimestre de 2014."

Com base nos fatos acima relatados, percebe-se que o gestor, de modo semelhante ao que ocorreu no exercício de 2013, prosseguiu aumentando significativamente os gastos de pessoal nos três quadrimestres de 2014, atingindo, no 3º quadrimestre do exercício, 59,68% da Receita Corrente





Líquida do Município, patamar maior que o atingido no 1º quadrimestre de 2012, **56,26%** (período em que se registrou o primeiro desequilíbrio).

O interessado não apresentou defesa.

Ressalte-se que o gestor público tem o dever constitucional de cumprir as disposições da ordem jurídica e, logo, deveria adotar as providências para redução de gastos estipuladas pela LRF e Carta Magna. Resta evidenciado que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no exercício de 2014.

Diante do acima exposto, considero mantida a irregularidade, que considero grave o suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas anuais do Prefeito Municipal.

- **Descumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 5.2)**

Dispõe a auditoria que o município, em 2014, aplicou **22,36%** de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

O interessado não apresentou defesa.

Destaquei que a auditoria, com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 4.558.893,67 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 4.078.060,83, que corresponde a um percentual de **22,36%**, deixando de cumprir a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Ante o exposto, a irregularidade se mantém, e por sua natureza grave, enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do município das Correntes do exercício de 2014.

- **Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica abaixo do limite legal (item 5.3)**

A equipe de auditoria apurou que a Prefeitura das Correntes aplicou, em 2014, **58,52%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental a equipe informa que foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI do Relatório de Auditoria e somaram R\$ 9.879.310,48.





Dispõe, ainda a equipe técnica, que foi realizada análise nas folhas de pagamento do FUNDEB (40% e 60%), para verificar a existência de pagamento a servidores que não seriam profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, em razão de denúncia e pedido de apuração do MMPE, concluindo-se a existência de diversos servidores em funções distintas daquelas legalmente autorizadas, totalizando um montante indevido de R\$ 192.792,38 (Documento 49).

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII do Relatório de Auditoria, no qual se demonstra que a Prefeitura das Correntes aplicou, em 2014, R\$ 5.781.863,26, equivalentes a **58,52%** dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O interessado não apresentou contrarrazões.

Por todo o exposto, o descumprimento apontado pela auditoria, por sua gravidade, é motivador de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Prefeito, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

- **Resultado previdenciário deficitário em R\$ 134.098,96, demonstrando um desequilíbrio financeiro no RPPS, em detrimento ao previsto na Portaria MPS nº 403/08 (Item 7.1);**
- **Redução da Disponibilidade Financeira em 1,96%, comparando com o exercício anterior - 2013 (Item 7.1);**

Aponta a auditoria (fls. 60 do R.A.) que, no exercício de 2014, o Regime Próprio de Previdência das Correntes apresentou resultado previdenciário deficitário em **R\$ 134.098,96**, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	2.797.722,20(1)
Despesa Previdenciária (B)	[REDACTED]
Resultado (C = A - B)	-134.098,96

Fonte: (1) Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município das Correntes, exercício 2014

Expõe, ainda, o relatório de auditoria que uma verificação mais abrangente da situação financeira do regime previdenciário pode ser feita se forem consideradas outras informações constantes do balanço financeiro do RPPS:



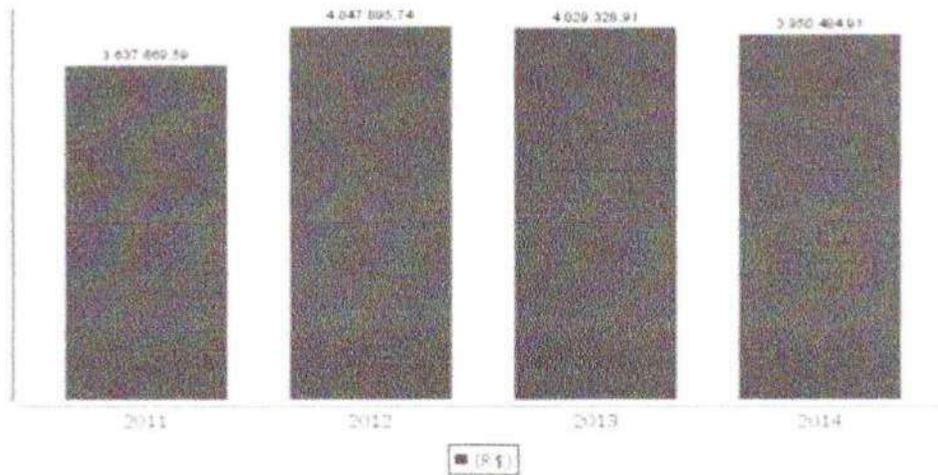


Descrição	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	4.029.328,91
Receita Orçamentária e outros ingressos	3.161.295,59
Despesa Orçamentária e outros dispêndios	3.240.139,59
Saldo ao final do exercício	3.950.484,91

Fonte: Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS, do Município das Correntes.

Com base nos balanços financeiros do Regime Próprio de Previdência, compreendendo os exercícios de 2011 a 2014, evidencia-se o seguinte comportamento dos saldos das disponibilidades ao final dos exercícios:

Disponibilidades do RPPS das Correntes - 2011 a 2014



Fonte: Balanços Financeiros do RPPS

Conclui a equipe técnica que, conforme se observa no gráfico anterior, em 2014 a disponibilidade do RPPS do município das Correntes diminuiu em **1,96%** com relação ao exercício anterior (2013).

O interessado não apresentou defesa.

Diante do exposto, ainda que a situação financeira do Fundo Previdenciário Municipal se encontre deficitária e que tenha havido redução de suas disponibilidades financeiras em relação ao exercício de 2013, vejo, pelos elementos trazidos aos autos, que tais apontamentos, no exercício em tela, por serem de pequena monta, não chegam a influenciar a análise que ora se faz, uma vez que não houve relato da auditoria de inadimplência de obrigações previdenciárias, correntes ou resultantes de parcelamentos.

Cabe ressaltar, contudo, que, com base na documentação apresentada e no DRAA 2014 (Documento 34), observou-se, conforme descrito no item 7.4 do Relatório de Auditoria, que as alíquotas de contribuição do ente (normal e complementar), apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela avaliação atuarial. Assim sendo, cabe





recomendação ao gestor para que promova as ações necessárias visando à adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, buscando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do município das Correntes.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo=documento:ee20799a-c591-4f45-bb8d-33614011e901>

- **Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010 (Subitem 9.1);**
- **Em 2014, o Município das Correntes não divulgou as informações mínimas de interesse público no sítio eletrônico oficial da internet, em confronto com o previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) (Subitem 9.2.1);**

A auditoria aponta que a Prefeitura das Correntes deixou de disponibilizar em meio eletrônico de acesso de público alguns instrumentos previstos no art. 48 da LRF, no Decreto Federal nº 7.815/2010 (item 9.1), bem como informações previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI (item 9.2.1).

O interessado não apresentou defesa.

Em consulta ao endereço eletrônico informado no Relatório de Auditoria, <http://www.correntes.pe.br>, constatei que vários documentos exigidos no *caput* do art. 48 da LRF, alguns dos requisitos padrão mínimo de qualidade do sistema e algumas informações acerca das despesas e receitas, exigidos no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na LAI, apontados pela auditoria como não divulgados, encontram-se agora disponíveis no site retrocitado. No entanto foram disponibilizados parcialmente. Algumas informações continuam indisponíveis, tais como o PPA, a LDO, a LOA de 2014, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados no exercício em tela.

Não obstante, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram os atos praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

- **Irregularidades apontadas nos Processos Conexos ao Processo de Prestação de Contas 2014;**

Em 2014, foi formalizado Processo de **Denúncia TC nº 1490302-7**, que trata de transporte escolar no município das Correntes e cujo conteúdo indica que 04 (quatro) linhas de ônibus constantes da contratação dos serviços por meio do Processo Licitatório nº 016/2013, Pregão nº 010/2013, seriam linhas fictícias, pois tais serviços não estavam sendo executados, embora as despesas estivessem sendo empenhadas e pagas. O referido processo aponta, ainda, outras 03 (três) rotas que seriam realizadas por ônibus da Prefeitura, mas que também estariam sendo pagas à empresa contratada. Julgada **procedente**, em 15/12/2015, (ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/15). **a denúncia encontra-se, nesta data, pendente do julgamento de Recurso.** Cade ressaltar que foi imputado ao **Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes**, Prefeito Municipal, de forma solidária com a Empresa Roma Empreendimentos & Locações Ltda.– ME, **débito** no valor de **R\$ 841.339,54** além da aplicação de **multa** no valor de **R\$ 33.410,00;**

Foi formalizado, também em 2014, Processo de **Auditoria Especial TC nº 1490303-9**, que teve por objeto a análise da regularidade dos serviços de **Limpeza Urbana** no Município das Correntes durante o exercício de 2014. O citado processo foi julgado em 04/08/2015 (ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/15), pela **irregularidade**. e apontou como responsável o **Sr. Edimilson da Bahia de Lima**





Gomes, Prefeito Municipal, ao qual foi imputado um **débito** no valor de **R\$ 162.864,09**, de forma solidária com o Sr. Hugo César Gomes Galvão, (Secretário de Infraestrutura), com a empresa contratada Nordeste Construções, Instalações e Locações LTDA.-ME e com o Sr. Arthur Esteves Vilas Neto (engenheiro civil da retrorreferida empresa). Tal processo encontra-se, nesta data, com recurso formalizado, pendente de julgamento.

**Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
décimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.293.211,00	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	31,08%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	22,36%	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	58,52%	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	59,68%	Não
				No mínimo, a		





Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	14,86%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	24,84%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Correntes

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial TC nº 1606580-3, sob minha elatoria;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária do exercício;

**CONSIDERANDO** o planejamento inadequado na elaboração da Lei Orçamentária, ocasionando arrecadação bem abaixo da estimativa e despesa realizada bem abaixo da autorizada;

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de IPTU e ITBI durante o exercício, caracterizando o descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a liquidez corrente negativa e o déficit financeiro demonstrado pela auditoria, que podem ocasionar dificuldades para o município frente às suas obrigações de curto prazo;





**CONSIDERANDO** a fragilidade na cobrança da dívida ativa do município, espelhada no decréscimo de 58.81% em relação aos valores arrecadados no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** o repasse a maior de Duodécimos à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 96.569,15, correspondente a 8,07% do valor permitido;

**CONSIDERANDO** o descumprimento reiterado do limite com Despesa Total com Pessoal, atingindo, no 3º quadrimestre de 2014, o percentual de **59,68%** da Receita Corrente Líquida do Município, patamar ainda maior que o atingido no 1º quadrimestre de 2012, **56,26%** (período em que se registrou o primeiro desenquadramento);

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2014, de **22,36%** de suas receitas de impostos e sferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência aplicação de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2014, de **58,52%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência de 60% contida no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07;

**CONSIDERANDO** a não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, pondo em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do município das Correntes;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando a Prefeitura das Correntes de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e pela Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o julgamento pela procedência, do Processo de Denúncia **TC nº 1490302-7**, onde foi imputado ao **Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes**, de forma solidária com a Empresa Roma Empreendimentos & Locações Ltda.– ME débito no valor de **R\$ 841.339,54**, além da aplicação de **multa** no valor de **R\$ 33.410,00** e o julgamento do Processo de Auditoria Especial **TC nº 1490303-9**, cujo responsável foi o **Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes**, Prefeito Municipal, ao qual foi imputado um **débito no valor de R\$ 162.864,09**, de forma solidária com o Sr. Hugo César Gomes Galvão, (Secretário de Infraestrutura), com a empresa contratada Nordeste Construções, Instalações e Locações LTDA.-ME e com o Sr. Arthur Esteves Vilas Neto (engenheiro civil da retroreferida empresa);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a Rejeição das contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES relativas ao exercício financeiro de 2014.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTILAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: [https://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo\\_documento:ee2079na-c391-4f45-bb8d-3361401f901](https://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento:ee2079na-c391-4f45-bb8d-3361401f901)

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
3. Proceder à necessária retificação do RGF do 3º [REDACTED] de correção do valor da despesa total com pessoal, de acordo com a apuração da auditoria, observando as orientações do Tesouro Nacional;
4. Elaborar a LOA de forma a atender a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente;
5. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
6. Aprimorar o Portal da Transparência do Município, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados.



É o voto.

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Douto Vereador JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

**Exercício Financeiro de 2014**

**Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes**



**EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES**, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, pertinente ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2014, na forma como segue:

**1 – DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CAMARA MUNICIPAL.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da defesa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do tema em questão.



GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Os tribunais de contas, órgãos cuja importância é cada vez maior e mais notada em nosso Estado Democrático de Direito, tem suas atribuições previstas na Constituição, sendo os grandes responsáveis pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública.

O artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções:

- a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;
- b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.

No que se refere à primeira delas, os tribunais de contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Sendo assim, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão.

O Parecer, nos casos dos municípios, obedece a ordem Constitucional que assim determina:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Infere-se do dispositivo acima, que o Poder Legislativo tem a função de julgar as contas do Poder Executivo, mas está vinculado ao Parecer Prévio do TCE, o





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

qual somente pode ser desconsiderado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, no caso do julgamento dos prefeitos.

A Câmara Municipal, ao realizar o julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, **terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.**

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal de 1988.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

**Art. 93-** Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

*“As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário.”*

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraí-se o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Tecidas tais considerações, resta claro que a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada.

Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminente Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

*“Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.”*

Por conseguinte, deve o julgamento de contas realizado pelo Legislativo observar os princípios do devido processo legal e do contraditório - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. O gestor tem o direito de ser intimado para acompanhar e manifestar-





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

se para fins do julgamento de suas contas, garantindo assim o exercício da ampla defesa.

Cumpra ainda ressaltar, que o Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do gestor, em razão do caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas; e que toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de inconstitucionalidade.

## **2 - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

O Parecer emitido pelo TCE-PE assim relatou:

Ao analisar o parecer, observa-se que a recomendação dada a Câmara Municipal de CORRENTES, é pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Edimilson da Bahia, o qual está atualmente no cargo de gestor municipal, referente ao exercício de 2014.

O regimento interno do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

**II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal,**





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;**

(...)

Infere-se do artigo acima que as contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

A aprovação com ressalvas, em verdade, trata-se de uma situação em que são verificadas falhas nas contas que não lhes comprometem a regularidade.

Essa previsão dialoga com o Princípio da Proporcionalidade, conforme explica Gomes (2010, p. 278):

[...]

*sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido).*

[...]

Opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas não estiverem inteiramente regulares, mas também não possuam falha graves; ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, a ponto de não interferirem na aprovação.

No presente caso, percebe-se que a ressalva apontada, não assinala nem um fato que indique desonestidade ou má-fé do administrador, apenas refere-se a





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ajustes que deverão ser realizados. Tanto, que não foi imposta multa ou qualquer outra sanção, ante a inexistência de gravidade ou indicio de desonestidade.

É nesse sentido a lição extraída do livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**“enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal.[..]**

(FERNANDES, J. U. J. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de

Contas. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 426.)

Cabe ressaltar que, embora o parecer do TCE-PE tenha opinado pela rejeição das contas, **não houve qualquer apontamento de dano ao erário público**. As irregularidades verificadas são de caráter **formal e contábil**, sem que tenha sido identificada má-fé, desvio de recursos ou qualquer ato doloso por parte do gestor.

A extrapolação dos limites de gastos com pessoal, embora reprovável, decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele exercício, realidade que afetou diversas administrações locais. Ademais, esforços foram empreendidos para contenção de despesas e readequação orçamentária, ainda que os resultados não tenham sido suficientes para reenquadrar os percentuais exigidos pela LRF no exercício em análise.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Quanto aos repasses ao INSS, é importante destacar que as contribuições **não foram suprimidas ou desviadas**, mas sim postergadas por questões de fluxo financeiro. O gestor reconheceu o débito e providenciou o devido **parcelamento junto ao INSS**, garantindo que os valores seriam devidamente quitados, sem prejuízo aos cofres públicos.

A recomendação pela rejeição das contas deve observar os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando a ausência de dano ao erário e o caráter meramente formal das falhas apontadas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendido que irregularidades formais e a ausência de dolo ou má-fé não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, especialmente quando não há prejuízo ao patrimônio público.

Deve ser considerado também que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei Federal nº. 13.655/2018, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a adequação da medida imposta, gravidade da infração, danos provenientes, dosimetria das sanções envolvendo os mesmos fatos, entre outros fatores.

No sentido do exposto acima dispõe a Lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 a 23:





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A realidade que se mostra presente é que as disposições inseridas na LINDB por força da Lei Federal nº. 13.655/2018, apenas vieram a reforçar a necessidade de observância, em nosso ordenamento jurídico, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, já implícitos na Constituição Federal e de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo tais princípios do devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

**Razoabilidade** é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta

<sup>1</sup> FILHO, José dos santos carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Editora lúmen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>, em clássica obra ensina:

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma, verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).





**GOIS ADVOGADOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Deve ser ressaltado, por fim, que além dos que foram citados nas linhas anteriores, existem diversos outros precedentes dessa E. Corte de Contas, recentes, recomendando a aprovação de contas de gestores com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, além de outras irregularidades, muitas delas não constatadas nas presentes contas, senão vejamos:

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
03/12/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100308-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta**

**INTERESSADOS: Ricardo Ferraz**

**LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO**

**WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)**

**ORGÃO JU [REDACTED]**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**(...).**





**GOIS ADVOGADOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

**CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;**

**CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;**

**CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;**

**CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;**

**CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;**

**CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS;**

**CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;**





**GOIS ADVOGADOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, aprovação com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
07/07/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros**

**INTERESSADOS:**





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS; [REDACTED]

**CONSIDERANDO**, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeiro;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recebeu a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE no 1760003-0 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão T. C. no 701/18);

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1o e 2o quadrimestres de 2017;

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a das contas do(a) Sr(a). Bruno aprovação com ressalvas Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (...).**

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100285-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2018**





**GOIS ADVOGADOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito**

**INTERESSADOS: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César**

**ORGÃO JU** [REDACTED]

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

**CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício passou a ser de 58,72%;**

**CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;**

**CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;**

**CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;**





**GOIS ADVOGADOS**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**CONSIDERANDO** que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS; [REDACTED]

**CONSIDERANDO** que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves com**





GOIS ADVOGADOS  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ressalvas De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(...).

Ante a exposição dos fatos aqui elencados e comprovados, percebe-se a inexistência de qualquer falha, que possa macular a aprovação de contas do exercício financeiro de 2014, por esta casa legislativa.

### **3 - DO PEDIDO.**

Diante do exposto, levando em consideração que a única falha apontada no Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE,, não é de natureza grave não ocasionou dano e nem tampouco existente qualquer devolução de valores ao erário, e portanto, diante do cumprimento e comprovação da regularidade das contas em apreciação, requer seja MODIFICADO o parecer prévio de lavra do TCE/PE e aprovadas as contas anuais do exercício de 2014 do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

CORRENTES-PE, 17 de fevereiro de 2025

**LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA**  
**OAB/PE 20.157**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

### PARECER AO PROCESSO TCE-PE Nº: 15100158-3.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatora: **MARIA LEAL DA SILVA**

Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes-PE, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3).

### **I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, assim como em normas de natureza infraconstitucional, destacando-se a Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Legislativo, com exclusividade, promover o julgamento das contas do Poder Executivo, o que representa uma das mais expressivas prerrogativas da Câmara de Vereadores.

Consoante o acima exposto, o Poder Legislativo Municipal de Correntes possui, dentre suas atribuições, a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 29, XI, c/c art. 31, § 2º e, por simetria, art. 71, I, todos da Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, de acordo com o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o art. 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, assim como o opinativo sobre as respectivas contas prestadas, anualmente, pelo prefeito:

*Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

Observando as determinações supracitadas, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, competente para promover a apreciação e encaminhamento das contas para julgamento em plenário, exercendo suas prerrogativas, tornou efetiva sua competência institucional mediante um processo de análise das mencionadas contas sob a ótica da





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES  
*Casa José Ximenes de Araújo*

legalidade, impessoalidade, razoabilidade e julgamento imparcial e objetivo, de modo a não deixar de apreciar todas as circunstâncias e elementos postos à disposição, inclusive a análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TCE, mediante o referido parecer, recomendou a rejeição das contas ora analisadas, alegando a ocorrência de equívocos na administração contábil, o que teria gerado supostas irregularidades na gestão municipal, ensejando incongruências pontuais nos achados expostos a seguir:

- Não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014;
- Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, contribuindo significativamente para o desequilíbrio das contas públicas;
- Planejamento inadequado na elaboração da Lei Orçamentária;
- Ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria;
- Existência de liquidez imediata negativa;
- Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza;
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município;
- Repasse a maior de Duodécimos à Câmara de Vereadores;
- Divergência no valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apurado pela auditoria em comparação com o valor apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014;
- Descumprimento reiterado do limite com Despesa Total com Pessoal;
- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica abaixo do limite legal;
- Resultado previdenciário deficitário em R\$ 134.098,96;
- Redução da Disponibilidade Financeira em 1,96%, comparando com o exercício anterior – 2013;
- Descumprimento das normas sobre transparência pública;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

- Em 2014, o Município de Correntes não divulgou as informações mínimas de interesse público no sítio eletrônico oficial da internet.
- Irregularidades apontadas nos Processos Conexos ao Processo de Prestação de Contas 2014;

Ante o exposto, verifica-se que as contas postas em apreciação por esta Comissão retratam a realidade da gestão pública observada em todo o país, principalmente nos Estados com maior grau de pobreza, onde a população anseia por uma administração que atue de forma imediata em áreas como a saúde e a assistência social, impondo ao gestor público medidas urgentes, céleres e práticas para atender as demandas das parcelas mais carentes da sociedade.

Sendo assim, o administrador público, buscando atender as necessidades mais urgentes do povo, vê-se forçado a adotar medidas que acabam, involuntariamente, atropelando os procedimentos, recomendações e a própria legislação, de modo que, em nome da implementação imediata de ações que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população, afasta-se dos rigores normativos, dando ensejo a relatórios técnicos e recomendações para que procedam de modo diverso.

Cabe salientar que, no caso em tela, como se pode observar da leitura do teor do parecer prévio emitido pelo TCE-PE, os achados da referida Corte não fazem menção a qualquer ato de gestão, ou qualquer conduta ilícita que indique desvio de recurso, vantagem pessoal, desmando ou prejuízo ao erário, sendo assim, pode-se afirmar que a gestão que deu ensejo ao relatório de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, do Município de Correntes, atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, ainda que o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio recomendando a rejeição das contas acima mencionadas, tal parecer possui natureza meramente opinativa, cabendo exclusivamente à Câmara de Vereadores, nos moldes do art. 31, §1º, da Constituição Federal, o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo, devendo considerar para isso as circunstâncias do caso concreto (necessidade de celeridade dos atos de gestão, desencontros meramente formais, urgência de atendimento aos anseios da população, equívocos involuntários, conduta plenamente lícita).





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

É importante destacar que, apesar de o processo de apreciação e julgamento das contas anuais dos gestores públicos ser um procedimento de natureza administrativa, não cabendo o controle do Poder Judiciário, exceto quanto à legalidade dos atos, alguns embates têm transitado pelos tribunais, nos quais, cada vez mais, resta consolidada a competência exclusiva do Poder Legislativo para promover o julgamento das contas dos prefeitos, sem, contudo, vincular-se ao parecer prévio das cortes de contas, que tem natureza de parâmetro técnico opinativo. Vejamos:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PELO PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. TEMAS 157 E 835 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. A ação civil pública é a via adequada para se pleitear o reconhecimento de condutas improbadas, praticadas por agentes públicos e terceiros, buscando resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública. A prestação de contas pela Administração Pública é dever genérico de todo administrador e dever específico do Prefeito, no que tange à sua gestão financeira. É também dever da Câmara Municipal exercer a atividade fiscalizadora dos balancetes financeiros do Município, precedida do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado. **O julgamento das contas anuais do Prefeito compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. O parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.** Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MG - AC: XXXXX10091690001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64 /90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE XXXXX-826/CE E RE XXXXX/MG . ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as. 2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64 /90. 3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe XXXXX-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. **Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 ( RE XXXXX/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).** Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ. 4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais ( AgR-AgR-REspe XXXXX-47, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Faz-se necessário frisar que, no tocante às **Irregularidades apontadas nos Processos Conexos ao Processo de Prestação de Contas 2014**, que tem como objeto a contratação de transporte escolar e serviços de limpeza, as denúncias encontram-se pendentes de julgamento de Recurso, passíveis, portanto, da comprovação da licitude dos atos praticados. Sendo assim, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se evitar qualquer tentativa precipitada de responsabilizar o gestor público pelos atos acima descritos.

### II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, no pleno exercício das prerrogativas de independência e soberania do Poder Legislativo Municipal, após analisar os achados pontuais dispostos no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referentes às contas do Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2014, opina pela **APROVAÇÃO** das referidas contas, em razão da não configuração de prejuízo ao erário, conduta ilícita ou qualquer indício de crime de responsabilidade, encaminhando-as para inserção na pauta de julgamento em Plenário, após tramitar por esta Casa Legislativa dentro dos parâmetros legais, em conformidade com o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

É o parecer, à disposição do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

  
JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA  
PRESIDENTE

  
MARIA LEAL DA SILVA  
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE  
VOGAL





## CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025.

**EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2014 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 15100158-3.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

**Art.1º** - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100158-3.

**Art.2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.**

  
**JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**MARIA LEAL DA SILVA**  
RELATOR

**ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE**  
VOGAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 01/2025, CUJA EMENTA: APROVA AS  
CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2014 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 15100158-3.**

**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS  
PRESIDENTE**

**CICERO DA SILVA  
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO**

**JACIANE ALVES DE OLIVEIRA  
VEREADORA - 2º SECRETÁRIA**

**ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
VEREADOR**

**ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA  
VEREADOR**

**VOTOU CONTRA  
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE  
VEREADOR**

**VOTOU CONTRA  
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO  
VEREADOR**

**JOSÉ GERALDO DA SILVA  
VEREADOR**

**JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA  
VEREADOR**

**VOTOU CONTRA  
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO  
VEREADORA**

**MARIA LEAL DA SILVA  
VEREADORA**

**Correntes, 20 de Fevereiro de 2025.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES**  
*Casa José Ximenes de Araújo*

**RESOLUÇÃO Nº 01/2025.**

**EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2014 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 15100158-3.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

**Art.1º** - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100158-3.

**Art.2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.**

  
**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**  
VEREADOR – PRESIDENTE

  
**CICERO DA SILVA**  
VEREADOR – 1º SECRETÁRIO

  
**JACIANE ALVES DE OLIVEIRA**  
VEREADORA – 2ª SECRETÁRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

*Casa José Ximenes de Araújo*

**CERTIDÃO Nº 035/2025**

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, **publicou a Resolução Nº: 01/2025, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2014 do Processo TCE-PE Nº: 15100158-3; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



**Gabinete da Presidência, em 21 de Fevereiro de 2025.**

**JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS  
PRESIDENTE**